

Registro: 2015.0000279595

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001725-42.2001.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados LEONARDO ABREU E SILVA DE OLIVEIRA e CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., são apelados HARAS PHILLIPSON LTDA, ITAÚ SEGUROS S/A, IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A e ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor. Deram provimento ao recurso da concessionária ré, mas apenas na parte conhecida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 28 de abril de 2015

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão n. 0001725-42.2001.8.26.0114

Voto n. 7.773

Comarca: Campinas (10ª Vara Cível)

Apte/Apdo: Leonardo Abreu e Silva de Oliveira

Apte/Apdo: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes

S/A

Apelados: Haras Phillipson Ltda., Itaú Seguros S/A, IRB Brasil

Resseguros S/A e Allianz Seguros S/A

MM. Juiz: Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

Civil. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia. Animais na pista. Ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelo filho impúbere de vítima fatal. Sentença de improcedência. Pretensão autor reforma manifestada pelo concessionária ré (esta última, insurgindo-se apenas contra as penas de litigância de má fé que lhe foram aplicadas e a condenação em honorários advocatícios, relativamente às lides secundárias). Viabilidade, em parte, do recurso do autor. Viabilidade do recurso da ré, na parte conhecida.

Recurso do autor. Acidente de trânsito provocado por animais na pista. Haras apontado como proprietário dos equinos envolvidos no acidente. Ausência de provas nesse sentido. Ausência de demonstração da culpa desta ré. Caso de improcedência da demanda e não de reconhecimento da ilegitimidade passiva. Alteração do fundamento da sentença no particular.

Responsabilidade objetiva da concessionária ré (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Aplicabilidade da teoria do risco administrativo. Dever de preservação da segurança da rodovia. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inocorrência. Dever de indenizar configurado.

Danos materiais. Pensão mensal. Reconhecimento



de que o filho impúbere tem direito ao recebimento de pensão alimentícia pela morte do pai. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor do salário da vítima, na proporção de 2/3 (dois terços), porquanto se presume que 1/3 (um terço) seria gasto pela vítima com o próprio sustento, conforme precedentes do C. STJ. Pensão devida desde a data do acidente até a data em que o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade, conforme pedido feito na inicial.

Danos morais. A morte do pai em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade e em conformidade com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual.

Recurso da concessionária ré. Embargos declaratórios opostos pela concessionária ré contra a sentença. Aplicação das penas por litigância de má-fé. Manifesto intuito protelatório não evidenciado. Afastamento das penas (multa e indenização) aplicadas pelo MM. Juízo a quo.

Procedência parcial da principal demanda reconhecida. Lides secundárias julgadas procedentes (sucessivas denunciações da lide às seguradoras). Ausência de resistência denunciação da lide não enseja condenação em honorários.

Procedência da demanda nesta sede, em relação à concessionária (denunciante), que esvazia de objeto o recurso que interpôs no que tange à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios às denunciada, na medida em que as lides secundárias são acolhidas. Não conhecimento do recurso neste ponto.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ PROVIDO, MAS APENAS NA PARTE CONHECIDA.



#### I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas pelo autor Leonardo Abreu e Silva de Oliveira (fls. 1402/1408) e pela corré Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A (fls. 1.418/1.429) contra a sentença de fls. 1.374/1.385, que julgou improcedente o pedido feito em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo proposta em face da concessionária e do Haras Phillipson Ltda., carreando ao autor os ônus da sucumbência, observada a concessão da justiça gratuita. Em relação às lides secundárias, decorrentes de sucessivas denunciações a Itaú Seguros S/A, IRB Brasil Seguros S/A e Allianz Seguros S/A, o MM. Juiz a quo julgou-as improcedentes, condenando a litisdenunciante ao pagamento das custas e honorários de advogado incorrido pelas litisdenunciadas (tanto em regime de cosseguro, como de resseguro) para a propositura das respectivas demandas, arbitrados estes em 10% do valor da causa, em cada uma delas.

As razões recursais do autor postulam a reforma do decisum, ao argumento de que, ao contrário do que constou na sentença, inexiste prova de que o veículo Blazer em que viajava o pai do autor (falecido no acidente) trafegava em alta velocidade pela rodovia Anhanguera. Sustenta que a rodovia em questão não contava com iluminação artificial e que o motorista da Blazer não tinha boa visibilidade sobre os animais caídos na pista, considerando-se que o acidente ocorreu de madrugada e a velocidade permitida era de 100 Km/h. Por outro lado, o depoimento da testemunha presencial Roberto Paulo Corrochel exclui a culpa do condutor do veículo Blazer, inexistindo, por outro lado, provas técnicas capazes de aferir se o veículo Blazer estava em velocidade superior à permitida. Aduz que houve descaso da concessionária na preservação da segurança da pista, bem como negligência do Haras em



questão, na guarda dos seus animais. Assevera que a testemunha confirmou ter atendido ocorrência anterior de animais de propriedade do Haras na rodovia, além do que, a testemunha informou que a concessionária havia procedido à derrubada de uma cerca instalada no imóvel da corré, fato que explica o escape dos animais e a permanência deles pela pista. Aduz que a razoável duração do processo foi aviltada pelas apeladas quando lançaram inúmeras resistências desnecessárias ao deslinde do feito, asseverando que a impunidade e a fixação de danos morais em valor irrisório não surtirá qualquer efeito pedagógico. Ao final, pugna pelo acolhimento dos pedidos indenizatórios formulados na inicial, julgando-os totalmente procedentes, condenando-se as apeladas ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A concessionária ré, por sua vez, requer o afastamento da sucumbência que lhe foi aplicada relativamente à denunciação da lide, bem como das penas por litigância de má-fé, aplicadas em decorrência da oposição de embargos declaratórios contra a sentença, os quais foram tidos como manifestamente protelatórios pelo MM. Juiz *a qua*.

Apelos recebidos (fls. 1.433) e contrarrazoados (fls. 1.436/1.470, 1.471/1.492, 1.493/1505, 1.506/1.520). A douta Procuradoria de Justiça deixou de ofertar parecer, tendo em vista a maioridade do autor (fls. 1.534/1.535).

#### II – Fundamentação.

Na petição inicial (fls. 2/8), o autor narra que seu pai, na data de 09/08/1999, faleceu em virtude do acidente ocorrido na rodovia Anhanguera, na altura do Km 122, sentido interior/capital, quando o automóvel Blazer (no qual a vítima viajava como passageiro) subitamente se deparou com um cavalo na pista, colidindo com ele e, desgovernado,

#### S A P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

foi arremessado para o acostamento, onde atingiu outros dois veículos (o primeiro, veículo Monza que já havia se chocado com os animais na pista; o segundo, um caminhão que estava ali parado para prestar auxílio aos passageiros do Monza).

Segundo o autor, pelo que se apurou, o acidente decorreu da presença de cavalos na pista de rolamento, animais de propriedade do réu Haras Phillipson, ocorrência que também caracteriza a culpa da concessionária, porquanto responsável pela segurança da rodovia Anhanguera.

Esses são os fatos que deram azo à propositura da demanda indenizatória, proposta pelo filho da vítima (menor à época do ajuizamento), na qual pretende ressarcimento pelos danos morais, bem como por danos materiais (recebimento de pensão mensal).

Citadas, as rés contestaram.

A concessionária (fls. 26/61) alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo acidente é do proprietário dos animais. Denuncia à lide a Itaú Seguros S/A, além de argumentar, no mérito, a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, aduzindo inexistência de nexo de causalidade entre o ato realizado pela concessionária e o prejuízo experimentado, bem como sustenta a inexistência de culpa, tendo em vista que a concessionária cumpriu os deveres inerentes ao contrato de concessão e as legislações aplicáveis; invoca culpa exclusiva de terceiro, porquanto o motorista da Blazer dirigia em alta velocidade, enquanto o proprietário do Haras permitiu que seus animais ingressassem na pista. Impugna os danos e os valores pretendidos pelo autor a título de indenização.

O réu Haras Phillipson (fls. 181/240) aponta inépcia da



inicial e ilegitimidade passiva, tendo em vista que os animais envolvidos no acidente não são de sua propriedade. No mais, afirma que não está demonstrada a situação informada na inicial, inexistindo omissão ou culpa do haras; por outro lado, reforça a culpa do motorista da Blazer pelo acidente.

Houve réplica (fls. 520/524 e 527/).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 540), as partes se manifestaram a fls. 543, 545/547 e 549/551.

Saneado o feito (fls. 558/559), o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de perícia veterinária, de engenharia e contábil-econômica, bem como deferiu a prova testemunhal.

A concessionária e o Haras Phillipson indicaram seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 619/620, 621/627 e 630/635), enquanto o autor apenas apresentou seus quesitos (fls. 619/620).

O laudo da perícia veterinária foi encartado a fls. 655/667, tendo o perito respondido a quesitos complementares (fls. 779/782), após as manifestações das partes a fls. 754/757, 759 e 765/766.

Relativamente à perícia no local dos fatos (de engenharia), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 784/785, 794/798 e 787 e 633). O laudo elaborado pelo perito judicial foi encartado a fls. 809/819, em relação ao qual sobrevieram as manifestações de fls. 833/834 e 836/837 (respectivamente da concessionária e do Haras), enquanto o autor não se manifestou, porquanto indeferido pelo MM. Juízo *a quo* prazo suplementar (fls. 838).

O laudo da perícia contábil (denominada nos autos de



perícia "econômica", para aferição dos ganhos da vítima) foi colacionado a fls. 842/848, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 872, 873/874 e 875/877).

Citada a seguradora denunciada (Itaú Seguros S/A), ofertou contestação (fls. 925/940), denunciando à lide, por sua vez, a IRB Brasil Resseguros S/A e a AGF Seguradora (Allianz Seguros S/A).

Citadas, as seguradoras denunciadas também contestaram (fls. 1.041/1.063 e 1.064/1.094).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha Roberto Paulo Corrochel, policial militar que atendeu a ocorrência na data dos fatos (fls. 1.206/1.207).

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Donizete Gonçalves (fls. 1.231/1234), bem como a testemunha José Luiz Bueno (fls. 1.259/1.260 e 1.273).

Após as alegações finais (fls. 1.284/1.297, 1.298/1.324, 1.325/1.335, 1.336/1.344, 1.345/1.355) e oferta de parecer pelo Ministério Público (fls. 1.358/1.372), veio a lume a sentença recorrida (fls. 1.374/1.385), julgando improcedente a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Haras Phillipson e a culpa exclusiva do condutor do veículo Blazer, afastando a responsabilidade da concessionária ré pelo evento danoso.

Pois bem.

O apelo do autor é parcialmente provido, enquanto que o da concessionária ré comporta provimento na parte em que não ficou prejudicado pela modificação da sentença, conforme se verá a seguir.



No que diz respeito ao réu Haras Phillipson, não há prova nos autos de que era o proprietário dos animais que estavam na rodovia no momento do acidente, enquanto que, relativamente à concessionária ré, é de se impor a responsabilidade objetiva e a teoria do risco administrativo.

Relativamente ao Haras, é de se consignar que não era o caso de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, mas, sim, típica hipótese de improcedência da demanda, pois a culpa que lhe foi imputada pelo autor, mesmo diante de todas as provas produzidas nos autos, não foi demonstrada.

Com efeito, a perícia médica veterinária, foi deferida para se averiguar se os equinos envolvidos no acidente eram de propriedade do haras que figura no polo passivo da demanda, prova em cuja produção as partes tiveram ampla participação, por meio de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Concluiu o laudo do perito médico-veterinário que "todos os equinos do Haras possuem raça definida e são identificados, conforme Anexo 01", que " os equinos sem raça definida causadores do acidente não possuíam nenhuma marca que identificasse sua origem ou propriedade, de acordo com a equipe pericial, conforme fls. 188 e 189 dos autos", que " os cavalos da raça Puro Sangue Inglês, Haflinger e Mangalarga apresentaram características completamente diferenciadas daquelas observadas nos animais envolvidos no acidente, conforme fls. 164, 165 e 167 dos autos" e que " é altamente improvável, por tudo que foi constatado e já exposto nesse laudo, que os cavalos escapassem dos piquetes, passassem pelas cercas internas, atravessassem o riacho, porteiras, guarita e invadissem a pista, conforme fotografias nºs. 18, 19, 20, 21 e 22º (fls. 661).

Também o laudo de engenharia (fls. 809/819),



elaborado a partir da vistoria do local dos fatos, teve conclusão convergente ao anotar que o haras "possui uma boa proteção dos seus animais, todas descritas nos itens e fotos anexas, com cerca viva, tipo Sansão do Campo, cerca de arames, com 08 fios, internamente com 05 fios e os piquetes de madeira com altura de 1,50 metros e em grande quantidade e todas muito bem conservadas, inclusive as porteiras. Todos animais bem cuidados e mesmo os de lida também. Observamos uma grande preocupação com as separações e instalações destes animais, portanto concluo que a fuga de quaisquer animais da Fazenda Angélica ou mesmo do Haras (uma proteção maior ainda quanto à Rodovia Anhanguera), seria e é, muito difícil, quase impossíve!" (fls. 819).

É certo que tanto o Haras Phillipson quanto a concessionária ré fazem referência à obra de drenagem realizada na Fazenda Angélica (onde se situa o haras), para a qual houve necessidade de se retirar aproximadamente três metros da cerca próxima à rodovia. Entretanto, tal obra não parece ter tido qualquer ligação com o acidente, até porque, perguntado ao perito se " as obras efetuadas na divisa da propriedade pela Autoban, na forma demonstrada pelas fotografías de fís. e fís. possibilitariam a evasão dos animais da propriedade do Haras rév", foi respondido que " Os animais pertencentes aos Haras/Fazenda Angélica não teriam fácil acesso ao local das obras" (fís. 818, quesito 22).

Tais elementos são suficientes para reconhecer a improcedência da demanda com relação ao réu Haras Phillipson, porquanto nenhum elemento aponta sua vinculação ao acidente ocorrido em 09/08/1999.

Ainda que não identificado o proprietário dos animais envolvidos no evento narrado na inicial, sobeja examinar eventual responsabilidade da concessionária pelos danos experimentados pelo



autor (porquanto incontroverso o fato da presença de animais na pista de rolamento no instante do acidente), à luz do seu dever de zelar pela segurança da rodovia.

A testemunha José Luiz Bueno, inspetor de tráfego, cujo depoimento foi colhido a fls. 1.259/1.260, dá conta de que "as inspetores devem cumprir todo o trecho no máximo em 90 minutos, de modo que todos os pontos sejam inspecionados a cada 90 minutos. Em relação aos fatos dos autos, está certo de que seu inspetor havia concluído esse prazo. As providências adotadas quando é constatada a presença de um animal de grande porte na pista, são no sentido de solicitar apoio, sinalizar o trânsito e tentar capturar o animal. Estima que o supervisor Benjamin tenha passado no local do ocorrido (fls. 1.260).

Ainda que a concessionária ré tenha um protocolo de vigilância para manter a segurança da rodovia, o fato de segui-lo rigorosamente não a exime da responsabilidade. É que aqui não se perquire culpa propriamente dita (subjetiva), porquanto a responsabilidade da concessionária deriva do risco administrativo, sendo objetivamente considerada.

No que toca à concessionária ré, portanto, na qualidade de prestadora de serviços públicos, a controvérsia se resolve pela aplicação do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A propósito desse dispositivo legal, José Afonso da Silva informa que "não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição



do prejuízo, pois a obrigação de ressarci-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

No mesmo sentido, Rui Stoco ensina que "tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74).

Adiante, o doutrinador preleciona que "a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado" (obra citada, páginas 80 e 83).

A responsabilidade da ré, no caso, somente é afastada se ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou



então, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro

Anote-se que o fato de existir outra demanda relativa ao mesmo acidente — proposta, porém, pela filha menor de outra vítima (também ocupante do veículo Blazer) —, julgada improcedente ante o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, isso não vincula a sorte desta demanda, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada.

Por outro lado, assim como há o entendimento exarado na Apelação n. 1.011.440-0/3, cujo acórdão é da C. 26ª Câmara, da relatoria do E. Desembargador Felipe Ferreira, também se verifica — a partir da pesquisa realizada no Portal deste E. Tribunal na internet — outra demanda envolvendo o mesmo acidente, julgada procedente e que responsabiliza a concessionária (Apelação n. 994.04.018822-1, pela C. 12ª Câmara de Direito Público, cujo acórdão é da lavra do E. Desembargador J. M. Ribeiro de Paula).

Os pontos fáticos a serem dirimidos, capazes — esses sim — de afastar a responsabilidade objetiva da concessionária, são os que tocam à ocorrência ou não de eventual culpa exclusiva de terceiro, porquanto a presença de animais na pista, por óbvio, não configura caso fortuito ou força maior, ao menos sob a perspectiva da concessionária ré, pois se trata de rodovia às cujas margens ou nas proximidades da pista estão localizadas chácaras, haras e outras propriedades rurais.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos elementos de prova constantes nestes autos.

A única testemunha ocular ouvida em Juízo é o policial militar Roberto Paulo Corrochel, o qual atendeu à ocorrência, conduzindo a primeira viatura policial que chegou ao local dos fatos. Na transcrição de seu depoimento, ficou consignado que " não é de conhecimento do depoente,



que o condutor da Blazer tenha sido alertado sobre acidente anterior na pista, e nem teria condições porque o depoente saiu da base sentido interior e atravessou a rodovia em local próprio para a travessia, na frente da Base, e ingressou na pista sentido Capital; que foi nesse momento que a caminhonete atravessou a viatura\* (fls. 1.207). Segue em seu depoimento afirmando " que a Blazer desenvolvia velocidade acima da de sua viatura, que já era a máxima permitida pra o local, mas o depoente não tem como estimar a velocidade com que a Blazer trafegava" e que "após o acidente, deslocou outras viaturas para o local para sinalização e atendimento; que antes do acidente com a Blazer, não havia qualquer outro tipo de sinalização, porque a viatura do depoente foi a primeira a chegar\* (fls. 1207). Relata, ainda, que " era possível avistar o animal morto na pista, porque o depoente também conseguiu avistar o corpo do animat\* (fls. 1208).

O inspetor de tráfego, José Luiz Bueno, também foi testemunha ouvida nos autos a fls. 1.259/1.260. Afirma que " Ihe foi relatado que cabo Corrochel que, quando tentou fazer um bloqueio para acalmar o trânsito, o veículo blaizer acelerou, tendo o policial militar partido em sua perseguição com as sirenes acionadas" (fls. 1259).

Contudo, como se vê, essa não é exatamente a versão dada pela testemunha Roberto Paulo Corrochel, eis que apesar do veículo Blazer trafegar em velocidade superior à permitida, não havia sinalização do acidente primeiramente ocorrido com os animais e o veículo Monza.

Já o depoimento da testemunha Marcelo Donizete Gonçalves, apesar de passageiro do veículo Blazer no momento do acidente, nada esclarece sobre as circunstâncias do acidente, posto que estava dormindo na parte de trás do veículo (fls. 1.231/1.234).

O fato do veículo Blazer trafegar em velocidade superior à permitida para o local, isoladamente considerado, não afasta a

#### S A P

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

responsabilidade da concessionária ré, até porque, em princípio, tal conduta do motorista traduz ilícito administrativo, passível de multa.

Para se afastar a responsabilidade da concessionária ré, necessário ficar demonstrado que a velocidade imprimida pelo veículo Blazer foi causa adequada, eficiente e suficiente para a ocorrência do acidente. Entretanto, pelo que se apurou, não foi isso o que ocorreu no caso, mormente pelo que se depreende do depoimento da testemunha Roberto Paulo Corrochel, única testemunha ocular do acidente, repise-se. Quando ocorrido o acidente com a Blazer, a pista ainda não estava devidamente sinalizada.

Não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, impõe-se o dever de indenização por parte da concessionária ré.

O autor é filho impúbere de vítima fatal do acidente discutido nestes autos e, na época dos fatos, contava com 5 (cinco) anos de idade, condição da qual se presume sua dependência econômica, sendo devida pela concessionária ré a pensão reclamada na inicial, desde a data do acidente até a data em que o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 07, item "a").

Sobre esse tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida a reparação por danos materiais ao filho menor" (STJ - REsp 1095575/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 20/10/2011 – DJe 03/11/2011).

O limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, em casos como o presente, é definido em vários precedentes do C. Superior



Tribunal Justiça (STJ – Resp 494183/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Galloti – J. 01/09/2011 – DJe 09/09/2011; EDcl no REsp 922951/RS – 1ª Turma – Rel. Des. Luiz Fux – J. 18/05/2010 – DJe 09/06/2010; STJ – REsp 900367/PR – 4ª Turma – Rel. Des. Aldir Passarinho Junior – J. 06/05/2010 – DJe 26/05/2010).

Na petição inicial há pedido de pensionamento mensal em valor correspondente a dois salários mínimos e somente até que o autor complete 21 (vinte e um) anos de idade. Mais que isso, à evidência, nem em tese se poderia conferir ao autor.

Ocorre, porém, que não há prova nos autos do rendimento mensal da vítima e, consequentemente, a pensão deve ter por base de cálculo o valor de um salário mínimo.

O valor da pensão mensal deve corresponder a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, porquanto se presume que o restante seria gasto pela vítima com seu sustento próprio (STJ – REsp 853921/RJ – 4ª Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 16/03/2010 – DJe 24/05/2010; STJ – REsp 817418/RJ – 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira – J. 18/09/2008 – DJe 21/10/2008).

No caso, houve perícia contábil-econômica para apuração dos rendimentos mensais da vítima, conforme se verifica do laudo juntado a fls. 842/848. Todavia, esse laudo em nada pode ser aproveitado, pois não revela os rendimentos da vítima na data do óbito. Ao contrário, indica o valor do salário que percebia três anos antes do acidente, sem a necessária atualidade. Ausente nos autos, de outra banda, comprovação da informação verbal prestada pela patrona do autor de que a vítima auferia, como profissional autônomo, rendimento médio mensal no valor de R\$ 2.000,00.



Logo, o valor mensal da pensão deve ser de 2/3 do salário mínimo, observando-se, para fim de atualização, o respectivo valor na data de cada vencimento, a teor da Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações posteriores" (Súmula 490).

Sem prejuízo, cabe deixar assentado que em caso de atraso no pagamento, o valor apurado de acordo com a Súmula acima indicada deverá ser atualizado pela tabela prática divulgada por este E. Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento.

Demais disso, à luz do artigo 475-Q do CPC e da Súmula 313 do STJ, de rigor a condenação da ré a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Com efeito, a Súmula 313 do STJ é expressa: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Isso, porém, obviamente sem prejuízo da substituição prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, aplicável a este caso concreto.

Também faz jus o autor à indenização por danos morais.

No que se refere ao dano moral, vale lembrar, de proêmio, que ele pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de



padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária", na lição de Jorge Bustamante Alsina (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (pai, no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, registre-se, primeiro, que o C. Superior Tribunal de Justiça considera razoável, na hipótese vertente, indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como ilustram estes arestos: (a) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.217.064/RJ — Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti — Acórdão de 23 de abril de 2013, publicado em 8 de maio de 2013; (b) 3ª Turma — Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial n. 170.555/DF — Relator Ministro Sidnei Beneti — Acórdão de 26 de junho de 2012, publicado em de 16 de agosto de 2012; (c) 2ª Turma — Agravo Regimento no Recurso Especial n. 1.349.251/RJ — Relator Ministro Herman Benjamin — Acórdão de 10 de junho de 2014, publicado em 14 de agosto de 2014; e (d) 1ª Turma — Agravo no Recurso Especial n. 773.577/MT — Relator Ministro Luiz Fux — Acórdão de 10 de abril de 2007, publicado em 7 de maio de 2007.

E este E. Tribunal de Justiça tem adotado esse patamar, como exemplificam os seguintes julgados: (a) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0005814-12.2008.8.26.0196 — Relator Cláudio Hamilton — Acórdão de 10 de junho de 2014, publicado no DJE de 3 de



julho de 2014; (b) 14ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0100832-26.2009.8.26.0002 — Relator Maurício Pessoa — Acórdão de 7 de agosto de 2014, publicado no DJE de 14 de agosto de 2014; e (c) 5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0119056-23.2006.8.26.0000 — Relator J. L. Mônaco da Silva — Acórdão de 24 de janeiro de 2012, publicado no DJE de 14 de fevereiro de 2012.

O valor de R\$ 100.000,00 é aqui tomado, portanto, como razoável e suficiente à devida reparação dos danos morais sofridos pelo autor, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ), o que coincide com a data do acidente de trânsito narrado na inicial.

Logo, a sentença é reformada, nos termos da fundamentação supra, julgando-se parcialmente procedente a demanda principal e procedentes as lides secundárias instauradas a partir das sucessivas denunciações às seguradoras.

Em razão da sucumbência em maior medida da concessionária ré, esta deverá suportar as custas e despesas processuais, arbitrados os honorários no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com relação ao réu Haras Phillipson, fica mantida a condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, cuja execução fica sujeita à disciplina do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, porquanto beneficiário da justiça gratuita o vencido (fls. 21).

No que toca à apelação da concessionária ré, o ponto a ser examinado ficou limitado à aplicação das penas por litigância de máfé, aplicadas em decorrência da oposição de embargos declaratórios (fls.



1.396/1.408) contra a sentença, tidos pelo MM. Juiz *a quo* como protelatórios (fls. 1.411/1.412).

Sempre respeitado o entendimento do MM. Juiz singular, no caso, não se detecta manifesto intuito protelatório da concessionária ré com a interposição dos embargos de declaração, até porque, na origem, a sentença lhe foi favorável, razão por que ficam afastadas as penas por litigância de má-fé que lhe foram aplicadas.

Quanto às lides secundárias instauradas com as sucessivas denunciações feitas às seguradoras Itaú Seguros S/A, IRB Brasil Resseguros S/A e Allianz Seguros S/A, como corolário lógico da procedência da demanda em face da denunciante, são todas julgadas procedentes, condenadas as seguradoras a pagar à concessionária ré, em regresso, os valores por ela (concessionária) desembolsados, nos termos das apólices contratadas, sem condenação das seguradoras ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Aliás, sobre o descabimento da condenação em honorários em casos nos quais a denunciada não se opõe à denunciação da lide, confira-se o precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO ΕM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denunciação da lide: "[...] da análise da resposta apresentada pela litisdenunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecília, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual." 3. Agravo regimental não



provido." (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AgReg no AResp 486348/SC, j. 08/05/2014)

Este E. Tribunal, também possui precedentes nesse mesmo sentido: (a) TJSP – Apelação n. 0049687-41.2009.8.26.0224 – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Paulo Roberto de Santana – J. 15/10/2014; (b) TJSP – Apelação n. 9134508-12.2009.8.26.0000 – 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Rel. Des. Cláudio Marques – J. 26/08/2014; (c) TJSP – Apelação n. 9092794-14.2005.8.26.000 – 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Luis Fernando Nishi – J. 21/07/2011.

Por fim, com a procedência da demanda em face da ré concessionária (e denunciante) e com a procedências das denunciações, cai por terra a premissa da condenação daquela ao pagamento de honorários advocatícios às denunciadas. Logo, fica prejudicado o recurso neste particular.

#### III – Conclusão.

#### Diante do exposto:

(iii.1) Dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para o fim de julgar parcialmente procedente a demanda, condenandose a concessionária ré: (iii.1.1) ao pagamento de pensão mensal ao autor, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devida desde a data do acidente até a data em que o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade, ora fixado como data do vencimento o dia 5 (cinco) de cada mês, observando-se, quanto às parcelas vencidas e vincendas, o disposto na Súmula n. 490 do STF (nos moldes acima explicitados); (iii.1.2) de ofício, à constituição de capital, observando-se desde logo que



pode ser postulada a substituição prevista no art. 475-Q, § 2°, do CPC; (iii.1.3) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula n. 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do falecimento da vítima (Súmula n. 54 do C. STJ). Consequentemente, (iii.2) são acolhidos os pedidos deduzidos nas lides secundárias (denunciações da lide); e (iii.3) deixa-se assentado, de ofício, que em relação à corré *HARAS*, o julgamento é de improcedência (art. 269, I, CPC). Verbas sucumbenciais como acima explicitado.

Por outro lado, (iii.4) dá-se provimento ao recurso da concessionária ré, na parte conhecida, para o fim de afastar as penas por litigância de má-fé que lhe foram aplicadas, prejudicado esse recurso na parte em que pugna pela exclusão da condenação em honorários sucumbenciais relativo às lides secundárias instauradas em face das seguradoras, haja vista o acolhimento, nesta sede, do pleito indenizatório.

MOURÃO NETO Relator